

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a suspensão de credenciamento pra instituições que negarem matrícula de educandos.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três emendas de Plenário.

A Emenda nº 01, da Deputada Adriana Ventura, Deputado José Medeiros, Deputado Altineu Côrtes e Deputado André Figueiredo, visa alterar a redação do art. 1º do PL nº 9.133, de 2017, de forma a estabelecer multa e suspensão de ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento para instituições educacionais que recusarem matrícula de estudantes com deficiência, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino.

As Emendas nº 02 e nº 03, do Deputado Altineu Côrtes e Deputado André Figueiredo, têm por objetivo alterar a redação do art. 1º do PL nº 9.133, de 2017, determinando que a recusa injustificada de matrícula de alunos, inclusive de educandos com deficiência, implicará suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento da instituição, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino.

O mérito da Emenda de Plenário nº 01, qual seja o de estabelecer medidas disciplinares para aqueles estabelecimentos de todos os níveis e modalidades de ensino que recusarem matrícula de estudantes com



deficiência, já está contemplado no substitutivo da Comissão de Educação, previamente apresentado, no qual introduzimos dispositivo na Lei nº 13.146, de 2015, prevendo multa e suspensão do ato de funcionamento ou de credenciamento das instituições de ensino que incidirem na referida recusa. A Emenda está, assim, acatada na Subemenda Substitutiva que ora apresentamos.

As Emendas nº 02 e nº 03 preveem que apenas a recusa de matrícula injustificadas pelas instituições de ensino estejam sujeitas à suspensão dos respectivos atos de autorização de funcionamento ou de credenciamento. Após diálogo com diversos líderes partidários, acolhemos essa sugestão, porém fazendo um ajuste de forma a contemplar não apenas os estudantes com deficiência, mas os estudantes de todos os níveis e modalidades de ensino. Acatamos, ainda, a sugestão de oferecer uma gradação nas medidas a serem aplicadas às instituições de ensino que recusarem injustificadamente a matrícula de alunos de qualquer nível ou modalidade de ensino. As Emendas nº 02 e nº 03 consideram-se, assim, parcialmente acatadas na Subemenda Substitutiva.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1, nº 2 e nº 3, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1, nº 2 e nº 3, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

PRÉFACE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232865562600>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

Acrescenta dispositivos às Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de forma a prever a suspensão de ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento de instituições de ensino que recusarem matrícula de alunos de todos os níveis e modalidades de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

7º

.....
Parágrafo único. A recusa injustificada de matrícula de alunos de todos os níveis e modalidades de ensino, em sua ocorrência ou reiteração, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino, implicará, entre outras medidas:

I – advertência;

II – suspensão temporária de admissão de novos alunos; e

III – suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento da instituição de ensino.” (NR)



* C D 2 3 2 8 6 5 5 6 2 6 0 0 *

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º-A:

“Art. 28.

.....
§ 1º-A A recusa de matrícula de alunos com deficiência em instituições de qualquer nível ou modalidade de ensino implicará multa e, em caso de reincidência, suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento da instituição, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora



* C D 2 2 3 2 8 6 5 5 6 2 6 0 0 *

